



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 964-81.
2010.6.02.0000 – CLASSE 32 – MACEIÓ – ALAGOAS**

Relator: Ministro Hamilton Carvalhido

Agravante: João Luiz Rocha

Advogado: Eduardo Henrique Monteiro Rego

Agravado: Alberto José Mendonça Cavalcante

Advogados: Daniela Pradines de Albuquerque e outros

ELEIÇÕES 2010. REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO. TERCEIRO PREJUDICADO. NÃO CONHECIDO.

1. Não se aplica a processo de registro de candidatura o artigo 499 do Código de Processo Civil, uma vez que é inviável a intervenção daquele que não impugnou o registro de candidatura, consoante dispõe o enunciado 11 da Súmula deste Tribunal, *verbis*: “No processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional”.
2. Agravo regimental não conhecido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 23 de novembro de 2010.

MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO: Senhor Presidente, agravo regimental interposto por João Luiz Rocha contra decisão que deferiu o registro de candidatura de Alberto José Mendonça Cavalcante, com a seguinte fundamentação (fl. 315):

"Tudo visto e examinado, decido.

De início, envolvendo o caso dos autos discussão acerca de causa de inelegibilidade (artigo 1º, I, *d*, da LC nº 64/90), conforme a disciplina estabelecida pelo artigo 49, I, da Res.-TSE nº 23.221/2010, recebo o recurso como ordinário.

No caso, o Ministério Público Eleitoral formulou impugnação ao pedido de registro de candidatura de Alberto José Mendonça Cavalcante ao cargo de deputado estadual nas eleições de 2010, com o fundamento de que o recorrente se encontra inelegível, nos termos do artigo 1º, I, *d*, da Lei Complementar nº 64/90, alterada pela Lei Complementar nº 135/2010, em razão de ter sido declarado inelegível por três anos a partir do pleito de 2004, em decorrência de condenação por abuso do poder político em sede de ação de investigação judicial eleitoral, confirmada pelo Tribunal Superior Eleitoral (REspe nº 26.054/AL), que está pendente de exame de recurso na Suprema Corte.

O Tribunal *a quo* julgou procedente a impugnação considerando que incidiria na espécie o aludido dispositivo.

Em que pese o entendimento da Corte *a qua* estar em consonância com o deste Tribunal Superior, no tocante à aplicação imediata da Lei Complementar nº 135/2010, tenho que o recurso do candidato merece prosperar.

In casu, decorreu o prazo de 3 anos assinado para a inelegibilidade, com termo final em outubro de 2007, antes, portanto, do início da vigência da Lei Complementar nº 135/2010, não havendo como pretender aumentar o tempo da inelegibilidade.

É que o decurso do tempo, na espécie, é causa extintiva da condição de eficácia do fato jurídico de que é efeito a inelegibilidade, assim extinta, mesmo que no caso concreto não exista a coisa julgada, já que pende julgamento de agravo regimental em recurso extraordinário perante o Supremo Tribunal Federal.

De qualquer forma, o prazo de 3 anos se encontra esgotado, de modo a desconstituir o objeto da demanda da inelegibilidade, como sistematicamente vem sendo decidido por este excelso Tribunal Superior Eleitoral.

Pretender, por efeito da lei nova, ampliar prazo já findo é rematado pleito de retroatividade, infringente ao princípio da segurança jurídica, essencial ao Estado Democrático de Direito, consoante recente julgado desta Corte, na sessão de 30.9.2010, nos autos do RO nº 865-14/AL, cuja ementa destaco, *verbis*:

'ELEIÇÃO 2010. RECURSO ORDINÁRIO. ARTIGO 1º, I, d, DA LC Nº 64/90, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC Nº 135/2010. EFEITOS PRODUZIDOS PELA LEI ANTERIOR. INAPLICABILIDADE DA LEI NOVA. RETROATIVIDADE INFRINGENTE DA SEGURANÇA JURÍDICA.

- São imunes à lei nova os efeitos produzidos pela lei anterior, mormente quando exauridos ainda na vigência da norma antiga.

- Recurso ordinário provido para deferir o registro do candidato'.

[...]"

Nas razões do regimental, o agravante, ao tempo em que requer sua intervenção nos autos como terceiro interessado, sustenta a impossibilidade de deferimento do registro de candidatura em questão, porque a inelegibilidade apenas transitou em julgado em 25.10.2010.

Com esse recurso vieram a procuração do agravante, certidão dando conta da votação por ele obtida e cópia do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas lavrado nos autos do processo em que decretada a inelegibilidade do candidato agravado.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (relator):
Senhor Presidente, o agravo regimental não pode ser conhecido porque não se aplica a processo de registro de candidatura o artigo 499 do Código de Processo Civil.

In casu, cuida-se de matéria infraconstitucional.

O agravante, ao tempo em que requer a sua intervenção nos autos como terceiro prejudicado, sustenta a impossibilidade de manutenção do deferimento do pedido de registro, porquanto, no seu sentir, a decisão de inelegibilidade do candidato transitou em julgado em 25.10.2010.

Daí, não havendo impugnado o pedido de registro, inviável sua intervenção neste momento, conforme dispõe o enunciado 11 da Súmula deste Tribunal, *verbis*:

“No processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional”.

Nesse sentido, alinhado, entre outros, o seguinte julgado desta Casa, *verbis*:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. POSTERIOR PEDIDO DE INGRESSO NA QUALIDADE DE TERCEIRO INTERESSADO. REQUISITO INFRACONSTITUCIONAL AO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 11 DO TSE. NÃO PROVIMENTO.

1. Não se aplica aos processos relativos a pedido de registro de candidatura o art. 499 do Código de Processo Civil, em razão do regramento específico consubstanciado na Súmula nº 11/TSE (ED-AgR-REspe nº 24.454/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, publicado em sessão de 21.10.2004).

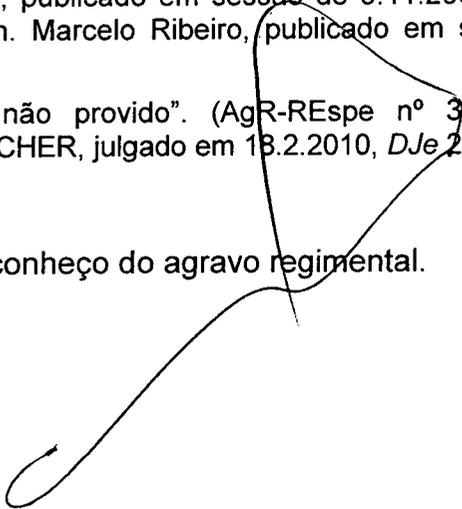
2. *In casu*, o ora agravante requereu seu ingresso no processo apenas por ocasião da interposição de recurso eleitoral pelo ora agravado para questionar requisito infraconstitucional do pedido de registro de candidatura. Inafastável, portanto, a aplicação ao caso do enunciado da Súmula nº 11/TSE.

3. A ressalva da parte final da Súmula nº 11/TSE refere-se às hipóteses de inelegibilidade constitucional (ED-REspe 17.712/PR, Rel. Min. Garcia Vieira, publicado em sessão de 9.11.2000; REspe nº 32.864/PB, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, publicado em sessão de 26.8.2008).

4. Agravo regimental não provido”. (AgR-REspe nº 36.031/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, julgado em 13.2.2010, DJe 24.3.2010 – nosso o grifo)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É O VOTO.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 964-81.2010.6.02.0000/AL. Relator: Ministro Hamilton Carvalho. Agravante: João Luiz Rocha (Advogado: Eduardo Henrique Monteiro Rego). Agravado: Alberto José Mendonça Cavalcante (Advogados: Daniela Pradines de Albuquerque e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Ministra Cármen Lúcia, os Ministros Marco Aurélio, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalho, Arnaldo Versiani, Henrique Neves e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 23.11.2010.